

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017**

Possibilidade de liquidação dos débitos inseridos no Programa de Regularização Tributária - PRT mediante dação em pagamento, nos termos da Lei Federal nº 13.259/16.

**EMENDA ADITIVA À MP Nº 766/2017**

Ficam acrescidos o § 11 ao artigo 2º e § 4º ao artigo 3º da MP 766/17:

*Art. 2º - .....*

*§ 11 O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá oferecer em dação em pagamento, nos termos da Lei Federal nº 13.259/16, bens imóveis, como forma de liquidação dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e no âmbito da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional – PGFN incluídos no Programa.*

*Art. 3º - .....*

*§ 4º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá oferecer em dação em pagamento, nos termos da Lei Federal nº 13.259/16, bens imóveis, como forma de liquidação dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e no âmbito da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional – PGFN incluídos no Programa.*

**JUSTIFICATIVA**

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente conhecidos. Não bastasse, tem se observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a fim de cumprir

CD/17787.11218-21

os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.

Em consequência do elevado número de obrigações acessórias, somada a complexidade do sistema, é crescente o número de descumprimentos dos deveres instrumentais, o que atormenta os contribuintes, visto que, as multas aplicadas, são abusivas, chegando até mesmo a superar o valor do próprio tributo exigido (obrigação principal).

Diante da abusividade das multas impostas, outra consequência é a constante necessidade do contribuinte recorrer ao Poder Judiciário, visando que o mesmo imponha, como vem fazendo, limites às exigências fiscais. Ressalte-se que, nestes casos, muitas vezes a União perde a demanda judicial e é compelido ao pagamento de honorários de sucumbência.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pelos contribuintes impõem que a União assuma decisivamente seu papel. Neste diapasão destaca-se a importância da negociação da União com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

Destaque-se que o objetivo da presente lei é a regularização fiscal, pressupondo a inadimplência do sujeito passivo das obrigações tributárias federais.

Sala das Comissões, de 2017.

**NEWTON CARDOSO JR**  
Deputado Federal – PMDB/MG

CD/17787.11218-21